



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 19 fevereiro de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.159

Recurso nº: - 97.491 - IRPJ - EXS: 1985 a 1987

Recorrente: - CALAIS S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

IRPJ - A utilização de documentos ideologicamente falsos, para comprovar a realização de custos ou despesas, constitui fraude e justifica a aplicação de multa qualificada.

- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALAIS S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 47.962.000,00, no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR

SESSÃO DE:

18 JUL 1991

DA FAZENDA'

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10980-003.822/89-23

RECURSO Nº: 97.491

ACÓRDÃO Nº: 101-81.159

RECORRENTE: CALAIS S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS

R E L A T Ó R I O

Calais S/A - Indústrias Químicas, empresa jurisdicionada pela DRF - Curitiba (PR), recorre a este Conselho da decisão de fls. 255/262, pela qual a autoridade singular confirma a exigência formalizada no auto de fls. 217, relativa aos exercícios de 1985, 1986 e 1987.

O auto descreve as seguintes irregularidades, em síntese (fls. 217v):

- 1 - Custos inexistentes - Valores debitados a "Outros custos" a crédito de Caixa ou Contas a Pagar, sem adequada comprovação. Segundo o Termo de Verificação de fls. 208, a empresa foi intimada, por duas vezes, a comprovar e justificar os valores de Cr\$. . . 23.680.000 e Cr\$ 24.282.000 levados a débito de "Outros custos" no período-base de 1986. Entretanto, ela nada esclareceu até o final da ação fiscal.

(Arts. 158, 165, 183, I, 191, 387, I e 678, II do RIR/80)

Ex. 1987, base 1986: Cz\$ 47.962.000

- 2 - Despesas/custos lastreados em notas fiacais inidôneas, já que emitidas por empresas inoperante ou inexistentes. A origem espúria das notas evidencia o intuito de fraude. (Arts. 157, 158, 183, I, 191 § 1º, 387, I, 678, II e 743, IV do RIR/80). O termo de fls. 209/211 relaciona as notas e esclarece os motivos da inidoneidade delas (Leio para o plenário).

Exerc. 1985, base 1984: Cr\$ 181.714,800

Exerc. 1986, base 1985: Cr\$ 1.657.620.002

Exerc. 1987, base 1986: Cz\$ 820.000,00

Com relação ao exercício de 1987, exigiu-se também o adicional de 10% (Demonstrativos - fls. 213 e 214).

O auto foi cientificado à parte em 29-05-89 (fls. 217), e impugnado em 28 de junho, pela peça de fls. 219/223.

A impugnante, Calais S.A. - Indústrias Químicas atual denominação da antiga Sultox Indústrias Químicas Ltda., argui, em síntese, o seguinte:

1. Quanto aos custos inexistentes:

a - que eles existem e são comprovados pela documentação que junta;

b - que a impugnante opera no ramo de química aplicada à agricultura, trabalhando com produtos cujo manuseio requer alta tecnologia;

c - que essa tecnologia é dominada pela multinacional Velsicol do Brasil Indústria e Comércio Ltda., subsidiária da norte-americana Velsicol Chemical Corporation.

d - que a subsidiária importa produtos de sua matriz para o Brasil em quantidade superior à sua capacidade de comercialização;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

e - que, em razão disso, cede à impugnante parte das quotas importadas, obrigando-se a prestar serviços técnicos para a manipulação e formulação do produto importado (Anexo 1 — fls. 224/238 - Contratos de Cessão de Cotas);

f - que esses contratos deram origem ao "Contrato de locação de serviços", de 30-06-86 (Anexo 2 - fls. 240/241), o qual demonstra a origem dos custos glosados pelo fiscal (notadamente a cláusula 4ª), no valor de Cz\$ 47.962.000,00.

g - que Velsicol do Brasil não recolheu o ISS correspondente, o que ensejou a cobrança da Prefeitura de São Paulo (Anexo 3 - fls. 243/244), e, por outro lado, comprova os custos aqui glosados;

h - que junta também a nota fiscal (fls. 250) e as duplicatas correspondentes (fls. 246/249) aos custos indigitados;

i - que os custos glosados representam 78% do custo total da requerente e que, se inexistentes, a margem de lucro atingiria o patamar de 540%, incompatível com a sua situação de concordatária.

2. Quanto às notas fiscais inidôneas, diz:

a - que não dispõe de meios para fiscalizar a situação, perante os órgãos públicos, de seus fornecedores de matérias primas e serviços (alguns desconhecidos seus);

b - que o fisco deveria cobrar imposto das empresas que não declaram, jamais glosar o custo de quem contabilizou as notas emitidas;

c - que os pagamentos estão registrados em sua contabilidade e espelham a verdade (art. 174 do RIR);

d - que, mesmo procedente a glosa, não caberia a multa agravada de 150%, aplicável somente em casos de evidente intuito de fraude, aqui não comprovado;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Acórdão nº 101-81.159

e - que as declarações do Sr. Antônio Sirineu 'Deoracki' era esperada; o contrário é que causaria admiração.

Pede o cancelamento do auto.

O autor do feito informa às fls. 252. Para ele, a impugnante apresentou os comprovantes dos pagamentos dos custos inexistentes de Cz\$ 47.962.000,00, razão por que quer que sejam eles excluídos da tributação. No que pertine às notas frias entende que o arrazoadado da defesa não pode prosperar à luz da jurisprudência que cita e que justifica-se a multa de 150%.

A autoridade singular mantém integralmente o auto. Para ela; os custos são inexistentes, pois a defendente não comprovou "haver importado a mercadoria mencionada, nem apresentou as Declarações de Importação (DI); não comprovada a importação inviabiliza-se os custos e a prestação de serviços, que a pressupõe. Ademais, as duplicatas não provam os pagamentos.

Para ela, também, as notas fiscais são realmente inidôneas. Os elementos de fls. 54/56, 63/64, 71 e 74/81 evidenciam que as emitentes são inexistentes, com situações fiscais irregulares. Que ademais, não há sequer prova dos pagamentos, já que a tanto não chegam os lançamentos não lastreados em documentos hábeis.

Ciente em 22-05-90 (fls. 266), a parte recorre em 21 de junho (fls. 275), pelo arrazoadado de fls. 275/284, onde, em síntese, diz:

I - Quanto aos custos, tidos por incomprovados:

- que, com a impugnação, já comprova a existência dos mesmos, tanto que os autores do feito opinaram pela improcedência da correspondente exigência.

- que, entretanto, a autoridade singular decidiu em contrário, a pretexto da falta de importação, razão por que faz juntar de fls. 288/532 não só as declarações de importação como os comprovantes do procedimento de importação.

3.

W

Acórdão nº 101-81.159

II - Quanto as notas fiscais, tidas por inidôneas:

- que não lhe cabe fiscalizar a regularidade fiscal das emitentes;

- que seus lançamentos contábeis lastreados em notas fiscais com todos os elementos exigidos por lei são legítimos;

- que ela, recorrente, não pode ser penalizada, com agravante, por irregularidade das emitentes, uma vez que cumpriu suas próprias obrigações (cita jurisprudência);

- que as emitentes das notas, nelas indicaram seus endereços;

- que o ônus da fiscalização é do Ministério da Fazenda.

Pede a reforma integral da decisão da autoridade singular.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Duas são as infrações imputadas ao sujeito passivo e que constituem objeto do recurso:

- 1 - Custos inexistentes, assim consideradas em face de sua inadequada comprovação (Cz\$ 47.962.000,00 no ano base de 1986);
- 2 - Despesas/custos lastreados em notas fiscais inidôneas, já que emitidas por empresas inoperantes ou inexistentes (Cr\$ 181.714.800, Cr\$ 1.657.620.002 e Cz\$ 820.000,00 nos anos base de 1984, 1985 e 1986, respectivamente).

Como referência aos custos inexistentes, entendo que o recurso merece provimento, em face dos elementos de prova anexados junto à impugnação e os trazidos ao processo nesta instância. Aliás, já o autor do feito na sua informação de fls. 252 reconhecia ter havido, junto com a defesa, a comprovação do pagamento dos custos questionados, motivo pelo qual aquiescia com a pretensão do contribuinte.

A autoridade singular, por seu turno, entendeu de manter a exigência correspondente por não haver sido comprovada a importação das mercadorias. Tal posição, porém, fica a meu ver infirmada com a vasta documentação anexada ao recurso (fls. 287 e seguintes).

Dou, pois, provimento ao recurso nesta parte.

No que tange à glosa das despesas/custos lastreados em notas fiscais inidôneas, entendo procedente a ação fiscal, não merecendo censura a decisão recorrida.

Com efeito, a recorrente não contradiz a inidonei



Acórdão nº 101-81.159

dade do documentário impugnado pela fiscalização. Busca, porém, fugir à responsabilidade decorrente sob pretexto de que o dever de fiscalizar é da Receita Federal e de que ela, recorrente, não pode ser apenada por efetuar seus registros com base em documentos que contêm todas as formalidades legais. As responsabilidades seriam das emitentes.

Ora, se é verdade que o dever de fiscalizar é onus do fisco, não é menos verdade que a contabilidade do contribuinte deve ser efetivada com observância das leis comerciais e fiscais, que exigem a corroboração dos lançamentos por documentos idôneos. A idoneidade do documento pressupõe a verdade não só material como ideológica. Tanto que o artigo 158 do RIR/80 prescreve que a falsificação, ideológica ou material do documento, com vistas a redução do imposto, submete o sujeito passivo à multa. E a jurisprudência deste Conselho não vacila em afirmar que "a utilização de documentos ideologicamente falsos, para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais, constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada (Ac. CSRF/01-0351/83).

No caso concreto, não tenho dúvida a cerca da inidoneidade das notas fiscais, cujos valores foram objeto de glosa (fls. 209). As emitentes Hermac - Produtos Químicos Limitada., Santana & Marques Ltda., e Plimathon Produtos Químicos Ltda., não foram convenientemente individualizadas pela recorrente. As indicações nos documentos fiscais não se confirmam. Diligência efetuada deixou caracterizada a inexistência de Hermac no endereço constante do documento bem como seu cadastramento na Receita Estadual (doc. fls. 74/80).

Diligência contra Plimathon evidenciou ser a mesma entidade "fantasma" (fls. 210). Santana & Marques não tem cadastro no CGC. A propósito é de bom alvitre recordar o Ac. 1º CC 105-2.666/88: "Não servem para respaldar a escrituração de documentos emitidos por pessoa jurídica que teve sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes em data anterior à indicada como dos serviços prestados e não foi localizada no



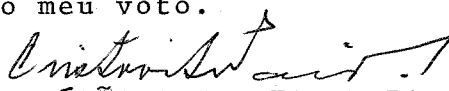
Acórdão nº 101-81.159

endereço informado nas notas fiscais emitidas."

No que se refere à nota fiscal 046 de Sistema Comércio e Represent. Ltda., a fiscalização deixou evidente (fls. 209/210) que se trata de documento paralelo. A recorrente não logrou comprovar o contrário. Nem sequer a efetiva prestação dos serviços. Confirmando, neste ponto, a decisão recorrida. Mantenho outrossim, a multa agravada, em face da utilização de documentos falsos, para corroborar custos/despesas.

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 47.962.000,00 no exercício de 1987.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR